Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 399/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117772/2012
PROTOCOLO	**:** 1352919
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	**:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
INTERESSADO	**:** MARIANE PINTO TRICHES - ME
VALOR	: R$ 403.795,20
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – DESCUMPRIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar o cumprimento das prescrições legais.

A formalização do contrato é julgada irregular ao verificar a ausência de documentos, evidenciando o descumprimento ao Termo de Cooperação Mútua, bem como o envio intempestivo de documentos ao Tribunal, o que impõe aplicação de multa ao responsável.

A execução financeira é declarada regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial 1/2011, realizado pelo Município de Laguna Carapã/MS; a **irregularidade** da formalização do Contrato 09/2011, celebrado com a microempresa Mariane Pinto Triches, uma vez descumpridos os comandos do Termo de Cooperação Mútua 01/2009 e também da Lei Federal 8.666/93, registrando, ainda, a intempestividade na remessa dos documentos; e a **regularidade** da execução financeira do contrato; com **aplicação de multa** ao Ordenador da Despesa Sr. **Oscar Luiz Pereira Brandão**, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, sendo: 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade apontada e 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal; concedendo-lhe o **prazo** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 26 de março de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a realização do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (nº 01/11),* bem como a formalização e a execução financeira do *Contrato Administrativo 9/2011*, celebrado entre o *Município de Laguna Carapã/MS* e a microempresa *Mariane Pinto Triches Ltda.*, no valor de R$ 403.795,20 (quatrocentos e três mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), visando à prestação de serviço em transporte escolar na zona rural.

Através do Ofício 20/12 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município à época, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, encaminhou a esta Corte os documentos pertinentes ao certame que, após autuação, foram encaminhados para a equipe técnica.

Em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios para a correta instrução processual, razão pela qual solicitou a intimação do jurisdicionado, o que ocorreu através dos termos de f. 178.

Em resposta, o responsável encaminhou suas justificativas e documentos, conforme se extrai dos ofícios acostados à f. 200 e 475, tendo sido os mesmos enviados para nova análise técnica, oportunidade em que a equipe da 5ª ICE registrou a ausência de mais documentos obrigatórios, notadamente ligados à 1ª fase do certame (ANP 13681/14 – f. 764), motivando intimação do jurisdicionado e, novamente, ambos os gestores responderam (f. 788, 879 e 911).

Em análise conclusiva o núcleo técnico registrou a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato e a ausência da cópia do seguro para transporte de passageiros (Termo de Cooperação Mútua 01/09), todavia, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, em razão do cumprimento da legislação vigente sobre a matéria (Lei Federal 10.520/02; Lei Federal 8.666/93).

No que se refere à execução financeira, a equipe da 5ª Inspetoria concluiu pelo atendimento à Lei Federal 4.320/64 e também à Instrução Normativa TCE/MS 35/11, conforme se extrai da ANA 748/18 de f. 919.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em razão da ausência de dois documentos elencados no Termo de Cooperação Mútua 01/2009[1] (CETRANMS) – *ausência da cópia do Seguro para Transporte de Passageiros* e da *Publicação do resultado da licitação na imprensa oficial do município* – entendeu pela legalidade e regularidade do processo licitatório, porém, manifestou-se pela ilegalidade e

[1] Celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul (SEJUSP/CETRANMS); o Comando-Geral da Polícia Militar; o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS; o Ministério Público do Estado; o **Tribunal de Contas do Estado**; a Secretaria de Estado de Educação; dentre outros.

irregularidade da formalização do contrato e, via de consequência, no seu entender, da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do parecer 20675/18 de f. 925.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, "a" e § 4º, c/c artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 403.795,20) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (7/2/2011) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização do procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira do mesmo, sendo que para a correta instrução processual, verifico que foram dadas várias oportunidades ao jurisdicionado, através de seus representantes legais, que não conseguiram suprir ao todo as obrigações inerentes a seus cargos.

Compulsando os autos verifico que o procedimento licitatório foi deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* de número 1/2011 e teve por finalidade contratar empresa para a realização do transporte escolar para os alunos da zona rural.

No primeiro encaminhamento da documentação o Ordenador deixou de trazer aos autos diversos documentos obrigatórios para sua regular instrução processual, ora exigidos pela lei 8.666/93, ora exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua nº 01/2011 (CETRANMS), além dos corroborados pela Instrução Normativa TC/MS 35/11, apontados no item III.A da ANP 1443/2013 de f. 174.

Realizadas novas intimações (f. 886, 887 e 911), ambos os gestores – ex e atual – responderam ao que fora solicitado com a juntada de novos documentos, conforme extrai das f. 788, 879 e 915, todavia, ainda que farta documentação tenha sido anexada aos autos, restaram ausentes os documentos apontados pela análise (f. 919) e pelo parecer do Ministério Público de Contas (f. 925) que reputo obrigatórios para a regularidade do procedimento que ora se aprecia.

Na verdade, para a regularidade final do processo em tela, faltava o jurisdicionado trazer a esta Corte a comprovação do seguro para transporte de passageiros e a publicação do resultado da licitação na imprensa oficial, exigidos

pelo Termo de Cooperação Mútua 01/2009 (CETRAN/MS) e pela Lei Federal 8.666/93.

Quanto a este aspecto entendo que o descumprimento da orientação contida no "Termo de Cooperação Mútua 01/2011, enseja a irregularidade do procedimento licitatório, isso porque o Termo de Cooperação em tela é bastante elucidativo quanto aos seus objetivos – segurança no transporte escolar do Estado como principal meta - e atribui ao Tribunal de Contas competência para fiscalizar, controlar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros dos Municípios.

E nos autos verifico, ademais, que foram dadas várias oportunidades ao jurisdicionado de regularização da instrução processual, com a apresentação dessa documentação em especial, todavia, nem mesmo com os documentos acostados às respostas encontro documentação que supra as irregularidades.

Sendo assim, entendo regular a realização do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 1/2011*, uma vez cumpridas as exigências específicas da Lei Federal nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere à formalização do *Contrato 9/2011*, entendo pela irregularidade, uma vez descumpridas as determinações da lei 8.666/93, em especial quanto aos requisitos do artigo 55 – *publicação do resultado da licitação na imprensa oficial* e *cópia da apólice de seguro dos passageiros* -, registrando, a remessa a esta Corte se deu de forma intempestiva, extrapolando o prazo previsto no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11 TC/MS.

No que tange à execução financeira, verifico que a prestação de contas relativa à contratação se deu em conformidade com a lei 4.320/64 que trata desse aspecto, apresentando-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 403.795,20
VALOR EMPENHADO	-	R$ 403.795,20
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 403.795,20
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 403.795,20

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Laguna Carapã/MS atendem às disposições legais pertinentes, haja vista a correta aplicação dos recursos, tendo sido o valor contratado devidamente empenhado, liquidado e pago.

Observo, ademais, que os documentos correspondentes a ela foram remetidos em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, em especial o item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico e nos termos das razões demonstradas, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas e com base no disposto no artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno (Resolução Administrativa 76/13), **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 1/2011* -, realizado pelo Município de Laguna Carapã/MS, em razão do cumprimento das determinações contidas na Lei Federal nº 10.520/02, combinada com a Lei Federal nº 8.666/93, bem como das orientações contidas na Instrução Normativa nº 35/11;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do *Contrato 09/2011* celebrado com a microempresa *Mariane Pinto Triches,* uma vez descumpridos os comandos do Termo de Cooperação Mútua 01/2009 e também da Lei Federal 8.666/93, registrando, ainda, a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em tela, haja vista a correta aplicação dos recursos, em estreita correlação com as determinações da Lei Federal 4.320/64;

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, correspondentes a:

A) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade apontada no item II, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

B) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o

Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, a irregularidade da formalização do contrato e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmo. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBA/dssm